

DECRETO Nº 289/2014

DATA: 17 de dezembro de 2014

SÚMULA: Aprova as Diretrizes do Regulamento do Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Sinop.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º. Aprova as Diretrizes do Regulamento do Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Sinop, conforme o Anexo I do presente Decreto.

Art. 2º. As Diretrizes do Regulamento Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Sinop é parte integrante do Processo Nº 001/CEL-CSAE/2014, Concorrência Pública Nº 002/2014 – Anexo XV Volume II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus feitos desde 03 de novembro de 2014.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 17 de dezembro de 2014.

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

JUVENTINO JOSÉ DA SILVA
Diretor Presidente da AGER Sinop

DIRETRIZES DO REGULAMENTO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SINOP

CAPÍTULO I DA TERMINOLOGIA

Art. 1º. Adota-se neste regulamento a terminologia constante das normas referentes a Sistemas de Água e Esgoto da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, conforme segue:

I - ABASTECIMENTO DE ÁGUA: Distribuição de água potável ao usuário final, através de ligações à rede distribuidora após submetida a tratamento prévio;

II - ACRÉSCIMO POR IMPONTUALIDADE: Valor cobrado em função da falta de pagamento ou de pagamento realizado após o vencimento. Engloba multa, juros de mora, atualização monetária;

III - ADUÇÃO: Operação que consiste em conduzir água entre duas unidades de um sistema de abastecimento de água, por gravidade ou recalque;

IV - ADUTORA: Conjunto de tubulações, válvulas, peças especiais, conexões, aparelhos e obras de arte, destinados a promover o transporte de água bruta ou tratada;

V - AFERIÇÃO DO HIDRÔMETRO: Processo de verificação dos erros de indicações do hidrômetro em relação aos limites estabelecidos pela legislação e normas pertinentes;

VI - ÁGUA BRUTA: Água de uma fonte de abastecimento, antes de receber qualquer tratamento;

VII - ÁGUAS PLUVIAIS: Águas oriundas da precipitação atmosférica;

VIII - ÁGUA POTÁVEL: Água própria para consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, não oferecendo riscos à saúde;

IX - ÁGUAS RESIDUÁRIAS: Todas as águas servidas, oriundas de esgoto doméstico, hospitalar ou industrial;

X - ÁGUA TRATADA: Água de fonte de abastecimento, submetida a um tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e biológicos com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo humano;

XI - ALIMENTADOR PREDIAL: Tubulação compreendida entre o ponto de entrega de água e a válvula de flutuador do reservatório predial.

XII - **ARRASTO DE DÉBITO:** Cobrança de débito(s) anterior(es) na conta;

XIII - **ARRECADAÇÃO:** Recebimento de contas e guias de pagamento. Considera-se, também, como parte do processo de arrecadação, as devoluções efetuadas em função de pagamento em duplicidade ou a maior, bem como de cobrança indevida de valor em conta paga;

XIV - **AUTO DE INFRAÇÃO:** Ato através do qual a Concessionária consigna a transgressão do Cliente e/ou terceiros no Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos Sanitários, e suas normas;

XV - **BACIA HIDROGRÁFICA:** Área definida topograficamente, drenada por um curso d'água;

XVI - **BYPASS:** Desvio do fluxo normal da água;

XVII - **CADASTRO DE CLIENTES:** Conjunto de informações para identificação dos Clientes, destinadas ao direcionamento da Prestação de Serviços e desenvolvimento de políticas e ações mercadológicas;

XVIII - **CAIXA DE GORDURA:** Caixa instalada no terreno do imóvel que retém gorduras das águas servidas evitando o encaminhamento de grandes quantidades das mesmas no sistema público de esgotamento sanitário, a exemplo dos restaurantes, hotéis, cozinhas residenciais e industriais;

XIX - **CAIXA DE INSPEÇÃO EXTERNA:** Caixa situada na calçada da via pública, em frente ao imóvel, que tem por finalidade a inspeção e desobstrução das canalizações de esgoto, efetuada pela Concessionária ou seus prepostos;

XX - **CAIXA DE INSPEÇÃO INTERNA:** Caixa de inspeção opcional, instalada pelo Cliente na parte interna do imóvel, recomendada para a finalidade de desobstrução do subcoletor;

XXI - **CAIXA DE RETENÇÃO DE SÓLIDOS:** Caixa instalada no terreno de imóvel com atividades hospitalares, laboratoriais, industriais de pequeno porte ou postos de gasolina, açougues, etc., para reter os sólidos das águas servidas, evitando o encaminhamento de grandes quantidades de materiais sólidos ao sistema público de esgotamento sanitário;

XXII - **CATEGORIA:** Classificação do cliente para efeito de enquadramento na estrutura tarifária (residencial, comercial, industrial, pública). Respeitando a Regulamentação de cada Concessão;

XXIII - **CATEGORIA DE USO:** Classificação do imóvel ou economia, em função da finalidade de sua ocupação;

XXIV - CAVALETE: Conjunto formado por tubos e conexões, montado de maneira a permitir a instalação adequada do hidrômetro, e de forma que o medidor situe-se em nível acima do ramal predial e da tubulação que alimenta as instalações hidráulicas interna do imóvel;

XXV - CICLO DE EMISSÃO: Período compreendido entre a data da leitura do hidrômetro ou determinação do consumo estimado e a data de entrega da referida Fatura de Água e Esgoto;

XXVI - CICLO DE FATURAMENTO: Período compreendido entre a data de leitura do hidrômetro ou determinação do consumo estimado e a data de vencimento da respectiva conta de água e esgoto;

XXVII - CICLO DE VENDA: Período correspondente ao fornecimento de água e/ou coleta de esgotos a um imóvel, imediatamente anterior a seu respectivo ciclo de faturamento, compreendido entre duas leituras de hidrômetro ou estimativa de consumo consecutivo;

XXVIII – CLIENTE: Ver USUÁRIO;

XXIX - CLIENTE FACTÍVEL DE ÁGUA: Denominação dada a um imóvel localizado em frente a uma rede de distribuição de água e que nunca tenha estado conectado a ela;

XXX - CLIENTE FACTÍVEL DE ESGOTO: Denominação dada a um imóvel localizado em frente a uma rede de coleta de esgotos e que nunca tenha estado conectado a ela;

XXXI - CLIENTE POTENCIAL DE ÁGUA: Denominação dada a um imóvel localizado fora do alcance da rede de distribuição de água;

XXXII - CLIENTE POTENCIAL DE ESGOTO: Denominação dada a um imóvel localizado fora do alcance da rede de coleta de esgotos;

XXXIII - CLIENTE VERANISTA: Pessoa física ou jurídica, proprietária ou titular do direito de posse de imóvel com ocupação eventual ou temporária, localizado em balneários litorâneos beneficiado pelos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

XXXIV - COBRANÇA: Conjunto de atividades e procedimentos que visam o recebimento das contas dos clientes;

XXXV - COLAR DE TOMADA: Peça na forma de uma braçadeira, que envolve a rede pública de distribuição de água, num determinado ponto, interligando-a ao ramal predial.

XXXVI - COLETA DE ESGOTO: Recolhimento do reflujo líquido através de ligações à rede coletora, assegurando o seu posterior tratamento e lançamento adequados, obedecendo à legislação ambiental;

XXXVII - COLETOR PREDIAL: Canalização compreendida entre a rede pública de esgotamento sanitário e a caixa de inspeção externa situada no passeio público;

XXXVIII - COLETOR-TRONCO: Canalização principal, de maior diâmetro, que recebe os efluentes de vários coletores de esgotos, conduzindo-os a um interceptor ou emissário;

XXXIX - COMPOSIÇÃO TARIFÁRIA: Conjunto dos parâmetros levados em consideração para a determinação dos custos unitários dos serviços públicos de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, conforme legislação específica;

XL - CONCESSÃO DE SERVIÇO: A delegação feita pelo PODER CONCEDENTE, mediante licitação, da prestação de serviço público à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

XLI - CONCESSIONÁRIA: Quem efetivamente realiza os serviços de saneamento;

XLII - CONSUMO DE ÁGUA: Volume de água utilizado em um imóvel, fornecido pela Concessionária ou por fonte alternativa de abastecimento;

XLIII - CONSUMO ESTIMADO: Volume de água distribuído a uma economia desprovida de hidrômetro;

XLIV - CONSUMO EXCEDENTE: Volume de água que ultrapassa o consumo mínimo estabelecido para as diversas categorias/economias;

XLV - CONSUMO FATURADO: Volume de água efetivamente registrado na conta de água e esgoto;

XLVI - CONSUMO MEDIDO: Volume de água fornecido a um imóvel, medido periodicamente através da leitura do hidrômetro;

XLVII - CONSUMO MÉDIO: Volume de água estipulado num determinado período, resultante do histórico de consumo de um imóvel ou de coleta de leituras na substituição de hidrômetro, quando for o caso;

XLVIII - CONSUMO MÍNIMO: Valor mínimo a ser cobrado dos usuários do serviço de água, mesmo que não tenha ocorrido nenhum consumo dentro do período de faturamento (geralmente equivale a um consumo mensal de dez mil litros);

XLIX - CONSUMO REAL: Consumo obtido através da diferença entre duas leituras reais;

L - CONTA: Documento hábil para cobrança e pagamento de débito, contraído pelo cliente, referente a prestação do fornecimento de água, esgotamento sanitário e/ou serviços, com as mesmas características e efeitos de uma fatura comercial;

LI - CONTRATO DE ADESÃO: Instrumento contratual padronizado para abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e Regulamentos, não podendo o conteúdo das mesmas ser modificado pela Concessionária ou pelo usuário;

LII - CONTRATO ESPECIAL: Instrumento pelo qual o Cliente e Concessionária estabelece relações comerciais para prestação de serviços com preços e condições especiais;

LIII - CORTE: Interrupção dos serviços de abastecimento de água para o imóvel através da instalação de dispositivos que bloqueiem a passagem de água no ramal predial ou hidrômetro;

LIV - DÉBITO: Valor em moeda corrente, devido pelo Cliente, resultante do não pagamento dos produtos e/ou serviços fornecidos pela Concessionária;

LV - DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL: Alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas e gasosas ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes;

LVI - DERIVAÇÃO: Intervenção de terceiros no ramal predial de água, alterando propositadamente o padrão de ligação domiciliar sem o devido conhecimento da Concessionária, caracterizando uma ligação clandestina ou um desvio do fluxo d'água;

LVII - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: Processo no qual a exploração dos recursos e a orientação ao desenvolvimento serão feitas, considerando-se a preservação e proteção do meio ambiente ao atendimento às necessidades das gerações presentes e futuras;

LVIII - DESPEJOS DOMÉSTICOS: Resíduos líquidos resultantes do uso da água pelo homem, em seus hábitos higiênicos e necessidades fisiológicas, bem como em atividades de limpeza doméstica e de trabalho.

LIX - DESPEJOS ESPECIAIS: Resíduos líquidos resultantes do uso de água para fins industriais ou hospitalares, cujos despejos devem, pela sua natureza,

ser tratados previamente pelo Cliente, antes de serem lançados na rede pública de esgotamento sanitário;

LX - DESPERDÍCIO: Utilização inadequada d'água, esbanjamentos e/ou vazamentos visíveis nas instalações hidráulicas prediais e extravasamento dos reservatórios domiciliares;

LXI - ECONOMIA: Todo o imóvel ou subdivisão de um imóvel, considerado ocupável, com entrada própria independente das demais, que tenha Razão Social distinta e com instalações hidráulicas internas para o abastecimento de água e/ou coleta de esgotos;

LXII - ENTIDADE REGULADORA: As funções de regulação, fiscalização e controle dos serviços de saneamento no Município de Sinop serão exercidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop – AGER Sinop;

LXIII - ESGOTO PLUVIAL: Resíduo líquido, proveniente, de águas de chuva, que não se enquadra como industrial ou sanitário;

LXIV - ESGOTO SANITÁRIO: Despejo líquido constituído do esgoto doméstico e esgotos especiais;

LXV - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA): Conjunto de instalações e equipamentos destinados a alterar as características físicas e/ou químicas e/ou biológicas da água, de modo a satisfazer aos padrões internacionais de potabilidade ou torná-la adequada a determinada utilização industrial;

LXVI - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE): Conjunto de instalações e equipamentos destinados ao tratamento do esgoto sanitário ou industrial, antes do seu lançamento no corpo receptor;

LXVII - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA: Instalação eletromecânica de recalque de água de um nível para outro mais elevado, podendo ser apresentada para diversos fins, tais como: elevatória de água bruta, elevatória de água tratada, elevatória de esgotos etc;

LXVIII - ESTANQUEIDADE: Perfeita vedação de um reservatório de água;

LXIX - ESTRUTURA TARIFÁRIA: Documento oficial da Concessionária que rege as práticas de preços para as diversas faixas de consumo e categoria de Clientes;

LXX - EXTRAVASOR: Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água ou esgoto;

LXXI - EXTENSÃO DA REDE DE ÁGUA: Comprimento total das tubulações das redes de distribuição de água, inclusive das sub-adutoras;

LXXII - EXTENSÃO DA REDE DE ESGOTO: Comprimento total das redes coletoras de esgotos, inclusive emissários e interceptores;

LXXIII - FATURA DE ÁGUA E ESGOTO: Documento com características e efeitos de uma fatura comercial;

LXXIV - FATURAMENTO: Conjunto de atividades e procedimentos que visam a obtenção do volume e valor do serviço de água fornecida ao cliente e do serviço de esgoto coletado, bem como a cobrança de cada serviço indireto, culminando com a emissão das contas;

LXXV - FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO: Suprimento de água a um imóvel não proveniente do sistema público de abastecimento;

LXXVI - FOSSA SÉPTICA: Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário de esgotos sanitários;

LXXVII - GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS: Atividade pela qual se assegura à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade dos recursos hídricos;

LXXVIII - GRANDE CONSUMIDOR: Cliente que apresente consumo médio significativo para os padrões da Concessionária;

LXXIX - HIDRANTE: Aparelho de utilização apropriada à tomada de água para combate de incêndio;

LXXX - HIDRÔMETRO: Aparelho destinado a registrar o volume acumulado de água que o atravessa;

LXXXI - INDICADORES DE DESEMPENHO: É o instrumento utilizado para medir a qualidade de determinado serviço público;

LXXXII - INDICADOR DE DESEMPENHO CRESCENTE: Quando o seu valor aritmético for diretamente proporcional ao desempenho técnico;

LXXXIII - INDICADOR DE DESEMPENHO DECRESCENTE: Quando seu valor aritmético for inversamente proporcional ao desempenho técnico;

LXXXIV - INFRAÇÃO: Violação da Lei, ordem, tratado, Regulamento, acordos, normas, ato ou efeito de infringir as normas estabelecidas;

LXXXV - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: Conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizados a jusante do ponto de entrega de água e empregados para a distribuição de água na unidade usuária;

LXXXVI - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO:

Conjunto de tubulações, conexões, equipamentos e peças especiais localizadas a montante do ponto de coleta de esgoto;

LXXXVII - INTERCEPTOR:

Canalização de grande porte que intercepta o fluxo de coletores tronco com a finalidade de proteger cursos de água, lagos, praias etc, evitando descargas diretas;

LXXXVIII - INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO:

Suspensão temporária do abastecimento de água, por razões de ordem técnica, por falta de pagamento de fatura, por infrações ou irregularidade do Cliente e/ou terceiros, por acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior;

LXXXIX - LACRE:

Dispositivo destinado a caracterizar a violabilidade do hidrômetro, ligação de água ou da interrupção do abastecimento;

XC - LICENÇA AMBIENTAL:

Procedimento administrativo para habilitação e implantação de empreendimento ou obra modificadora do meio ambiente;

XCI - LIGAÇÃO:

É a interligação do sistema público de abastecimento de água ou esgotamento sanitário ao ramal predial do imóvel;

XCII - LIGAÇÃO CORTADA:

É aquela que está com o fornecimento de água temporariamente suspenso;

XCIII - LIMITADOR DE CONSUMO:

Dispositivo instalado no ramal predial, para limitar o consumo de água;

XCIV - LOGRADOURO:

Toda via pública (passeio, avenida, praça, beco, etc.);

XCV - MACROMEDIDOR:

Aparelho de medição de grande capacidade, utilizado para medir grandes volumes de água em ligações de diâmetro maior em tubulações da rede de água e esgoto;

XCVI - MANANCIAL:

Fonte da qual é retirada a água a ser utilizada para abastecimento e consumo.

XCVII - MEIO AMBIENTE:

Conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo;

XCVIII - MONITORAMENTO OPERACIONAL:

Acompanhamento e avaliação dos serviços, equipamentos e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XCIX - MULTA: Penalidade aplicada através de punição pecuniária;

C - OUTORGA: Delegação da prestação dos serviços feita pelo PODER CONCEDENTE, à autarquia, empresa pública, ou sociedade de economia mista;

CI - PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA: Conjunto constituído pelo cavalete, registro, dispositivos de controle ou de medição de consumo, bem como do local físico adequado para instalação dos mesmos;

CII - PADRÕES MÍNIMOS: Conjunto formado por níveis e metas que devem ser atingidos pelos serviços públicos considerados;

CIII - PARCELAMENTO DE DÉBITOS: Parcelamentos de débitos realizados no mês;

CIV - PENALIDADE: Ação administrativa e/ou punição pecuniária, aplicada aos Clientes ou terceiros infratores pela inobservância das normas vigentes na Concessionária;

CV - PERDAS DE ÁGUA: Volume de água que foi produzido e distribuído e não foi cobrado, ou não chegou até a unidade consumidora;

CVI - PERMISSÃO DE SERVIÇO: A delegação a título precário, unilateral, feita pelo PODER CONCEDENTE, mediante licitação, da prestação de serviço público à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

CVII - POÇO: Ponto de captação de água em manancial subterrâneo;

CVIII - PODER CONCEDENTE: O titular do serviço que delega sua prestação à pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, nas modalidades de concessão ou permissão;

CIX - POÇO DE VISITA: Dispositivo de alvenaria e/ou concreto, interposto na rede pública de esgotamento sanitário, com finalidade de inspeção, desobstrução ou mudança de direção;

CX - PONTO DE COLETA DE ESGOTO: É o ponto de conexão da caixa de ligação de esgoto à rede pública coletora de esgoto;

CXI - PONTO DE ENTREGA DE ÁGUA: É o ponto de conexão da rede pública de água com as instalações de utilização do usuário (alimentador predial);

CXII - PRESTADOR DOS SERVIÇOS: Pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço público pelo titular do serviço, e que se encontra submetido à competência regulatória do titular do serviço ou de Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop – AGER Sinop;

CXIII - PRESTAÇÃO INTEGRADA DOS SERVIÇOS

PÚBLICOS: A adequada integração entre as diversas etapas dos serviços, sob os aspectos técnicos, regulatório e financeiro, independentemente da competência para sua prestação, de forma a propiciar, na totalidade do sistema, a plena realização de seus objetivos;

CXIV - QUADRA: Área constituída por lotes adjacentes e limitada por logradouros ou por acidentes do terreno;

CXV - RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: Conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede distribuidora de água e o ponto de entrega de água;

CXVI - RAMAL DE ESGOTO: Trecho de tubo que vai desde a caixa de ligação ou limite da propriedade até a rede coletora;

CXVII - REDE COLETORA DE ESGOTO: Conjunto de canalizações, compreendendo os coletores, os coletores troncos, os interceptores, as estações elevatórias, os sifões invertidos e os órgãos acessórios destinados ao transporte das águas residuárias até um local predeterminado;

CXVIII - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA: Conjunto de tubulações e partes acessórias destinadas a distribuir água de abastecimento público aos clientes da Empresa;

CXIX - REDE DISTRIBUIDORA E COLETORA: Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de distribuição de água e coleta de esgoto;

CXXX - REDE DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA: São aquelas tubulações de menor diâmetro que discorrem ao longo de uma via pública, ou de propriedade privada, previamente constituída de servidão, sobre as quais se derivam em cada caso, as ligações, hidrantes ou qualquer outra permissão, para fornecer um volume pontual necessário e suficiente;

CXXXI - REDE PRIMÁRIA OU COLETOR TRONCO OU EMISSÁRIO: São aquelas tubulações da rede coletora de esgotos que abrangem diferentes setores da zona saneada sem que nelas se possam realizar ligações;

CXXXII - REDE SECUNDÁRIA OU COLETORA DE ESGOTOS: São as tubulações da rede coletora de esgotos que correm ao longo da via pública e que se destinam às ligações para receber os lançamentos. Excepcionalmente, poderão ser assentadas em locais privados sempre que se estabeleça a servidão de passagem correspondente;

CXXXIII - REFATURAMENTO: Retificação, cancelamento ou inclusão de conta. Alterações realizadas após emissão das faturas (entregues ao cliente);

CXXXIV - REGISTRO: Peça destinada à interrupção do fluxo de água em tubulações da instalação predial ou aplicada na origem do alimentador predial;

CXXXV - REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO: Atividades de normatização, fiscalização e controle dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, realizadas pelo **PODER CONCEDENTE**, neste caso específico, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop – AGER Sinop, visando à prestação adequada dos serviços;

CXXXVI - RELIGAÇÃO: Procedimento efetuado pela Concessionária que objetiva restabelecer o abastecimento de água para a unidade usuária;

CXXXVII - RESERVATÓRIO: Instalação destinada a armazenar água e assegurar a pressão suficiente ao abastecimento;

CXXXVIII - RESERVATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO: Obra de engenharia que tem as seguintes finalidades:

- a) funcionar como volantes da distribuição, atendendo à variação horária do consumo;
- b) assegurar uma reserva de água para combate a incêndios;
- c) manter uma reserva de água para atender a condições de emergência (acidentes, reparos nas instalações etc);
- d) atender à demanda nos casos de interrupções de energia elétrica (sistemas com recalques);
- e) manutenção de pressões na rede distribuidora.

CXXXIX - RESPONSÁVEL: Pessoa ou empresa responsável pelo pagamento das faturas de determinada ligação;

CXL - RETIFICAÇÕES: Alterações realizadas pelo Setor de Faturamento antes da emissão de faturas (ex. faturas retidas para análise);

CXLI - SANEAMENTO BÁSICO: Solução dos problemas relacionados estritamente com o abastecimento de água e de esgoto sanitário de uma comunidade;

CXLII - SERVIÇOS PÚBLICOS: São aqueles assim definidos pelas Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município;

CXLIII - SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE LOCAL: Serviços públicos cujas instalações operacionais não sejam compartilhadas entre Municípios ou que não afetem interesses de mais de um Município;

CXLIX - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: Conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir toda a água potável fornecida pela empresa para uma ou mais localidades;

CL - SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO: Conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas;

CLI - SISTEMA PRODUTOR DE ÁGUA: Conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade produzir água potável;

CLII - SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO: Interrupção do abastecimento de água para o imóvel efetuado no colar de tomada e pela retirada do ramal predial;

CLIII - SUPRESSÃO DEFINITIVA: Desligamento definitivo do Cliente da Concessionária tanto operacionalmente como comercialmente;

CLIV - TABELA DE PREÇOS E SERVIÇOS: Documento oficial da Concessionária que rege as práticas de preços e prazos;

CLV - TARIFA DE ÁGUA: Valor unitário por unidade de volume (m³) e faixa de consumo cobrado ao usuário pelos serviços de abastecimentos de água prestados pela Concessionária;

CLVI - TARIFA DIFERENCIADA: Valor estabelecido por categoria de Cliente e sua respectiva faixa de consumo;

CLVII - TARIFA DE ESGOTO: Preço correspondente a 1m³(um metro cúbico) de esgoto coletado;

CLVIII - TARIFA ESPECIAL: Valor fixado pela Concessionária, decorrente da celebração de contratos especiais para prestação de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

CLIX - TARIFA SOCIAL: Valor ficado para áreas determinadas por Lei como de interesse social, terá vigência anual, podendo ser renovada ou não, conforme critérios a serem estabelecidos pelo **PODER CONCEDENTE**. (Na Tarifa Social o número de usuários não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do total de ligações residenciais existentes com consumo de até 10m³);

CLX - TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA: Valor do metro cúbico (m³) que multiplicado pelo consumo mínimo, permite obter a conta mínima;

CLXI - TESTADA DO LOTE: Linha que separa uma propriedade particular do logradouro público;

CLXII - TITULAR DO SERVIÇO: O Município de Sinop competente para assegurar a prestação dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário;

CLXIII - UNIDADE USUÁRIA: Economia ou conjunto de economias atendidas através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

CLXIV - USUÁRIO: Pessoa física ou jurídica que utilize, efetiva ou potencialmente, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a ela prestados ou postos a disposição;

CLXX - VAZAMENTO DE DIFÍCIL LOCALIZAÇÃO: Fuga d'água nas instalações prediais de difícil percepção visual e auditiva;

CLXXI - VENCIMENTO: Data para o pagamento da fatura;

CLXXII - VOLUME DE ÁGUA COBRADO: Volume de água considerado como o consumo – para efeito de faturamento – de uma ou mais ligações de água. (volume faturado);

CLXXIII - VOLUME DE ÁGUA CONSUMIDO: Consumo real ou estimado de uma ou mais ligações de água (volume medido, quando existe medidor ou estimado quando não há medidor);

CLXXIV - VOLUME DE ÁGUA DISTRIBUÍDO: Volume de água tratada recebida por uma localidade, zona de abastecimento ou distrito operacional. (colocada à disposição da localidade);

CLXXV - VOLUME DE ÁGUA PRODUZIDO: Volume de água tratada e colocada à disposição do sistema distribuidor;

CLXXVI - VOLUME ESTIMADO: Volume cujo valor foi atribuído por deficiência ou inexistência de medição. (Obedecendo aos aspectos Regulamentares);

CLXXVII - VOLUME MÍNIMO FATURADO DE ÁGUA: Volume mínimo que é faturado para uma ou mais ligações, e que depende da estrutura tarifária da Empresa.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS DE QUALIDADE DA ÁGUA E DOS ESGOTOS

Art. 2º. São qualidades da água:

I - água que a Concessionária fornecer para consumo humano deverá atender integralmente aos requisitos de qualidade estabelecidos pela Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde e suas atualizações;

II - Os padrões não constantes Portaria nº 518/2004 deverão atender aos requisitos de qualidade que são estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde;

Art. 3º. A Concessionária está obrigada a:

I - tomar todas as medidas necessárias para que a água bruta fornecida às Estações de Tratamento, proveniente dos mananciais abastecedores seja de qualidade compatível com os processos e/ou operações unitárias de tratamento, nos termos da legislação vigente e regulamentação das autoridades competentes sanitárias, de meio ambiente e gestão de recursos hídricos, a fim de ser submetida aos tratamentos de potabilização correspondentes;

II – no caso de captação de água subterrânea, implementar um programa de avaliação e manejo das fontes de água bem como, de controle e prevenção da contaminação das mesmas (o modelo de avaliação deverá abranger aspectos quantitativos e qualitativos das fontes);

III – comunicar de imediato as autoridades competentes sanitárias, de meio ambiente e gestão de recursos hídricos acidentes de contaminação que afetem o fornecimento de água bruta, identificando as medidas necessárias e adotando aquelas de sua responsabilidade, para detectar e impedir que o agente contaminante e/ou a água contaminada ingresse nas Estações de Tratamento;

IV – onde estiverem implantados a outorga, licenciamento e cobrança pelo uso da água, a Concessionária deverá se assegurar do cumprimento do disposto nos incisos deste artigo pelas autoridades competentes de recursos hídricos e de meio ambiente.

Art. 4º. A Concessionária deverá desenvolver Programas de Monitoramento da Qualidade da Água Bruta e da Água Tratada, observando:

I – o Programa de Monitoramento da Água Bruta deverá complementar, quando necessário, ao realizado pela autoridade competente de recursos hídricos e incluirá a amostragem de água bruta para avaliar parâmetros físicos, químicos e microbiológicos, por meio de coletas a serem feitas em locais previamente selecionados, com frequência definida, ou a qualquer momento, a critério da Concessionária;

II - o Programa de Monitoramento da Água Tratada deverá atender às disposições da Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde e suas atualizações;

III - Os registros históricos dos dados de monitoramento da qualidade da água bruta e da água tratada deverão estar permanentemente disponíveis para consulta, por parte da Agência de Regulação e das autoridades sanitárias e ambientais competentes.

Art. 5º. A qualidade dos esgotos deve obedecer ao disposto:

I - os requisitos de qualidade de esgotos tratados para lançamento em corpos receptores observarão as características de qualidade da água desses

corpos receptores e seus usos preponderantes, segundo a classificação dada pelas Resoluções nºs 430/11 e 397/08, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

II - a Concessionária deverá cumprir metas estabelecidas pela Agência de Regulação relacionadas ao tratamento de esgotos;

III - a Concessionária poderá propor modificações em tais metas, que deverão ser previamente acordadas com as autoridades competentes sanitárias, de meio ambiente e de recursos hídricos;

IV- os efluentes gerados pela Concessionária poderão ser lançados no corpo receptor, de forma tal que não ultrapasse os padrões estabelecidos em sua classificação, não afete a estética do local de sua descarga, nem possibilite condições desfavoráveis de odores e proliferação de insetos e vetores, considerando:

a) os locais de descarga deverão ser escolhidos de forma a não afetar os usos antrópicos predominantes, segundo as categorias estabelecidas na Regulamentação do CONAMA e legislação, tanto na região costeira como no local de descarga e sua área de influência;

b) deverão ser realizados estudos do corpo receptor com relação aos lançamentos de esgotos vertidos em condições críticas de vazão e capacidade de autodepuração da área de influência da dispersão dos esgotos despejados;

V - para os efeitos deste Regulamento, os efluentes industriais são classificados em 3 (três) categorias:

a) efluentes com características e concentração de poluentes e carga orgânica, semelhantes ou inferiores aos esgotos domésticos (Categoria A);

b) efluentes cujas características e concentração de poluentes ou carga orgânica seja maior que a dos esgotos domésticos e cuja presença não comprometa a eficiência do tratamento das ETEs (Categoria B);

c) efluentes que contenham metais pesados, químicos tóxicos e/ou outros elementos ou substâncias contaminantes que possam afetar o tratamento das ETEs (Categoria C).

VI - o enquadramento dos efluentes de cada indústria em uma das categorias especificadas, realizado pela Concessionária estará sujeito à homologação da autoridade de meio ambiente competente;

VII - a Concessionária poderá receber em suas instalações as descargas de efluentes industriais das categorias A e B;

VIII - a recepção destes efluentes estará limitada por semelhança de sua composição com a dos líquidos de esgotos domésticos, bastando para tanto, a

Concessionária adotar medidas adequadas para preservar as instalações de coleta e tratamento;

IX - a Concessionária não poderá receber as descargas de efluentes industriais da Categoria C sem que seja realizado pré-tratamento pela indústria devendo adotar as providências previstas no regulamento;

X - a Concessionária deverá estar articulada com a autoridade de meio ambiente, em especial quanto aos resultados de amostragens dos efluentes líquidos industriais, garantindo segurança de operação nas três categorias de efluentes mencionadas.

Art. 6º. Com relação à admissibilidade de despejos industriais, a Concessionária deverá observar as seguintes disposições:

I - existência da capacidade hidráulica do sistema, verificada pela Concessionária;

II – a Concessionária deverá ajustar com o usuário industrial as condições técnicas de vazão e concentração das substâncias componentes de seus efluentes, atendendo às normas aplicáveis expedidas pela autoridade de meio ambiente, considerando que o gerador do despejo deverá ter a competente licença ambiental.

Art. 7º. A Concessionária deverá desenvolver Programas de Monitoramento dos Sistemas de Esgotos e dos Corpos Receptores, observando:

I - o Programa de Monitoramento dos Sistemas de Esgotos deverá contemplar cada unidade operacional e ser executado pela Concessionária;

II - o Programa de Monitoramento dos Corpos Receptores deverá complementar, quando necessário, ao realizado pela autoridade de meio ambiente competente, devendo acompanhar a qualidade ambiental de cada corpo receptor a montante e a jusante do ponto de lançamento, na área de influência da dispersão dos esgotos lançados, estabelecendo:

a) o nível de poluição, segundo os parâmetros estabelecidos na Regulamentação do CONAMA e legislação estadual;

b) a capacidade de autodepuração do corpo receptor com relação aos esgotos despejados sejam tratados ou não, em condições críticas de vazão;

c) para os efeitos deste artigo, a Concessionária deverá acatar as orientações da Agência de Regulação e das autoridades sanitárias, de meio ambiente e de gestão de recursos hídricos, compreendendo os locais de amostragem, parâmetros a avaliar e frequência de amostragem.

Art. 8º. A Concessionária deverá elaborar Planos de Contingência das Estações de Tratamento e Elevatórias de Esgotos.

Art. 9º. Os Planos de Contingências deverão ser enviados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop – AGER Sinop e autoridades de controle ambiental e sanitário.

CAPÍTULO III DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS

Art. 10. As redes distribuidoras e coletoras serão, preferencialmente, assentadas em vias públicas e, excepcionalmente, em faixas de servidão.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução de obras de ampliação ou remanejamento das redes em ocasiões anteriores às previstas no contrato de concessão correrão por conta do interessado, sendo tais remanejamentos ou ampliações incorporados aos sistemas públicos, independentemente de cessão.

Art. 12. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estado ou Município custearão as despesas referentes à remoção, remanejamento ou modificação de tubulações ou outras instalações dos sistemas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário decorrentes de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização.

Art. 13. Os hidrantes da rede distribuidora somente poderão ser operados pela Concessionária para manutenção da rede ou dos próprios hidrantes ou pelo Corpo de Bombeiros para combate a incêndio, sendo que a Concessionária fornecerá àquela corporação todas as informações necessárias.

Art. 14. Nas extensões de redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto solicitadas por terceiros, a Concessionária não se responsabilizará pela liberação de área de servidão para a implantação da respectiva rede.

Art. 15. Somente serão implantadas redes coletoras de esgoto sanitário em logradouros cujos greides estejam definidos.

Art. 16. É vedado o lançamento de águas pluviais em redes coletoras de esgoto. Quando identificada uma ligação de água pluvial em rede coletora de esgoto, a Concessionária notificará a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop – AGER Sinop que irá tomar as providências cabíveis determinando ao usuário o desligamento da mesma e as correções necessárias; os custos decorrentes deste ato serão de responsabilidade do usuário.

CAPÍTULO IV DOS LOTEAMENTOS, GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RUAS PARTICULARES E OUTROS

Art. 17. Todo projeto de loteamento, esteja ou não prevista a construção imediata de edificações, deverá ser submetido por seu empreendedor a Coessionária, a qual manifestará:

I - se as redes do loteamento poderão ser imediatamente conectadas as redes existentes;

II - se o loteamento deverá ter sistemas independentes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem futuramente integrados aos sistemas existentes de água e esgoto;

III - se o loteamento deverá ter sistemas independentes que não serão futuramente incorporados aos sistemas existentes.

§1º. A manifestação será feita formalmente através da expedição, pela Concessionária, de declaração sobre a viabilidade de interligação do sistema de água e esgoto do loteamento aos sistemas públicos de distribuição de água e esgotamento sanitário, além das informações necessárias quanto à aprovação do loteamento nos órgãos responsáveis.

§2º. Caso a interligação seja viável, serão fornecidos os pontos e as condições para sua execução. Em qualquer caso serão fornecidas as diretrizes para a elaboração do projeto.

Art. 18. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, os projetos das redes e, conforme o caso, aqueles relativos às demais instalações necessárias, poderão ser elaborados pelo empreendedor e submetidos, juntamente com a respectiva estimativa de custo, a prévia aprovação da Concessionária.

Parágrafo único. Os referidos projetos deverão obedecer às normas brasileiras correspondentes e às exigências adicionais feitas pela Concessionária.

Art. 19. A construção das redes e instalações será também realizada pelo empreendedor, obrigando-se este a comunicar a Concessionária, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de início da construção, para a fiscalização pelas entidades responsáveis.

§1º. O início da construção estará condicionado à apresentação prévia dos documentos de aprovação do loteamento pelos órgãos competentes e, eventualmente, das licenças ambientais junto aos órgãos de controle caso elas tenham sido exigidas por alguma entidade durante o processo de aprovação do loteamento.

§2º. Concomitantemente à construção, deverá ser elaborado o cadastro das obras e instalações, de acordo com as normas da Concessionária.

§3º. Os materiais hidráulicos a serem utilizados na implantação dos sistemas de água e esgoto dos loteamentos deverão atender às especificações técnicas estipuladas pela Concessionária.

§4º. A Concessionária, após receber a comunicação do loteador, terá o prazo de até 10 (dez) dias para inspecionar o material adquirido.

§5º. O empreendedor poderá solicitar que a Concessionária se incumba da construção referida no caput deste artigo, mediante pagamento.

Art. 20. A Concessionária poderá, a seu exclusivo critério, exigir controle tecnológico das obras do loteamento para garantir a qualidade de, entre outros, os seguintes itens:

I - concreto;

II - solos;

III - resistência de materiais;

IV – impermeabilização;

V – estanqueidade.

Parágrafo único. Nesse caso o loteador ficará obrigado a contratar laboratório de controle tecnológico de ilibada reputação.

Art. 21. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 17 deste regulamento, o empreendedor deverá tão logo concluída a construção, requisitar e obter junto à Concessionária, termo de início de operação e manutenção da infraestrutura, cujo pedido deverá ser acompanhado dos respectivos cadastros, elaborados conforme disposto neste regulamento e, quando for o caso, de eventuais documentos de complementação do licenciamento ambiental.

§1º. A Concessionária deverá emitir o termo de início de operação e manutenção da infraestrutura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da solicitação.

§2º. Em caso de negativa da emissão do termo de início de operação e manutenção da infraestrutura, o requisitante deverá ser informado dentro do prazo previsto no §1º deste artigo, através de documento escrito, os motivos da negativa e as providências a serem tomadas para emissão do respectivo termo.

Art. 22. Na hipótese prevista no inciso I, do Art. 17, caberá à Concessionária executar as interligações das redes do empreendimento às redes dos sistemas públicos existentes, cabendo ao empreendedor requisitá-las.

§1º. A Concessionária deverá executar tais interligações dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da requisição do empreendedor.

§2º. Em caso de serem encontrados problemas para a interligação, o requisitante deverá ser informado dentro do prazo previsto no §1º deste artigo, através de documento escrito, com os motivos e as providências a serem tomadas.

Art. 23. Na hipótese prevista no inciso II do Art. 17, a Concessionária decidirá se a operação e manutenção dos sistemas independentes ficarão a cargo destas ou a cargo do empreendedor.

Art. 24. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do Art. 17, os sistemas passarão tão logo concluídos sua construção, a integrar o domínio público do município.

Art. 25. Nenhum loteamento poderá ser aprovado pela Prefeitura Municipal se não contemplar projeto completo de abastecimento de água e coleta de esgotos devidamente aprovado pela Concessionária.

§1º. O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas, não podendo ser alterado no curso da obra de sua implantação sem prévia aprovação da Concessionária.

§2º. A execução das obras deverá ser fiscalizada pela Concessionária, que poderão exigir todas as condições técnicas para implantação dos respectivos projetos.

§3º. O interessado é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado, qualquer serviço ou material inadequado ou que tenha sido alterado no decorrer das obras.

Art. 26. Caso seja necessária a interligação das redes de loteamento às redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos, esta será executada exclusivamente pela Concessionária, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras.

Art. 27. A Concessionária só assumirá a manutenção de sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos em loteamentos novos quando tiver a disponibilidade técnica, econômica, financeira para prestar os serviços, não estando obrigada pela simples aprovação do projeto a assumir, imediatamente, a prestação dos serviços para novos usuários.

Art. 28. Sempre que forem ampliados os condomínios, loteamentos, conjuntos habitacionais ou agrupamento de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto correrão por conta do proprietário ou incorporador.

Art. 29. A operação e manutenção das instalações internas de água e/ou esgotos dos prédios, dos agrupamentos de edificações ficarão a cargo do condomínio.

Art. 30. A Concessionária não aprovará o projeto de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos para loteamentos projetados em desacordo com a legislação Federal, Estadual e Municipal reguladora da matéria.

CAPÍTULO V DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 31. É obrigatória a ligação de todas as edificações às redes de água e de esgoto nas áreas atendidas pelas referidas redes.

§1º. Os pedidos de ligação em locais onde não existam redes, somente serão atendidos caso o solicitante arque com as despesas decorrentes dos prolongamentos a serem feitos nas redes excedentes a 12 (doze) metros por ligação a ser beneficiada.

§2º. A Concessionária é responsável pelos custos dos primeiros 12 (doze) metros de ligação de água e esgoto, respectivamente.

§3º. Caso o solicitante não aceite arcar com as despesas nos termos do §1º, deverá aguardar a execução das redes pela Concessionária dentro de seu programa de expansão.

Art. 32. As ligações de água são parte integrante do sistema de distribuição de água, constituindo assim patrimônio público do Município, e têm início na tubulação distribuidora, terminando imediatamente após o cavalete, incluindo assim o medidor. Inicia-se nesse ponto, o que se designa para fins deste regulamento como “ponto de entrega de água”, sendo que após este ponto inicia-se a instalação predial de água, de responsabilidade exclusiva do usuário.

Parágrafo único. É de responsabilidade do usuário a instalação prévia de abrigo do cavalete de ligação de água, de acordo com projeto que lhe será fornecido, sem ônus, pela Concessionária.

Art. 33. Para atendimento a grandes consumidores, os interessados deverão preencher o formulário de solicitação de estudos sobre viabilidade técnica e apresentar à Concessionária para aprovação, antes do início das obras.

Art. 34. As ligações de esgoto, que são parte integrante do sistema de coleta de esgoto, constituindo assim patrimônio público do município, têm início na tubulação coletora, terminando na caixa de inspeção situada imediatamente após a divisa do imóvel. Esta caixa é parte integrante da instalação predial de esgoto, de responsabilidade exclusiva do usuário e designada para os fins deste regulamento como “ponto de recebimento de esgoto”.

Art. 35. As ligações de água e esgoto serão executadas exclusivamente pela Concessionária, a pedido dos interessados, satisfeitas as exigências estabelecidas neste regulamento e nas normas e instruções técnicas da referida entidade.

Parágrafo único. Tais ligações consistem em ligação direta das instalações prediais às respectivas redes, ligação esta que será feita em área pública.

Art. 36. O proprietário deverá apresentar no ato do pedido de ligação:

I - carnê de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, referente ao exercício financeiro corrente;

II - escritura de propriedade em seu nome ou contrato particular de compra e venda do imóvel com todas as firmas reconhecidas, sendo que o alienante deverá ser o proprietário anterior;

III - documentos pessoais do requisitante.

§1º. O solicitante recolherá no ato do pedido de ligação, através de guia específica, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do total da ligação, a título de vistoria de obra, que será abatido em seu preço após sua execução total, na própria “conta de água e esgoto”.

§2º. As instalações que não estiverem dentro dos padrões exigidos pela Concessionária serão notificadas pela fiscalização, que emitirá Guia de Resultado de Vistoria com a irregularidade observada, assinalando prazo para a referida regularização por parte do solicitante.

§3º. Nos casos em que a ligação de água ou esgoto não for efetivada por problemas técnicos de responsabilidade da Concessionária, o valor recolhido será integralmente devolvido ao solicitante.

§4º. Nos casos em que as instalações estiverem fora do padrão e o solicitante não efetuar os reparos no prazo estabelecidos pela fiscalização, a Ordem de Serviço será encerrada sem execução, não cabendo restituição do valor recolhido.

§5º. A regularização efetuada após o prazo estabelecido pela fiscalização ensejará novo pedido de ligação e conseqüentemente novo pagamento nos termos do §2º deste artigo.

§6º. É permitida a execução de ligações anteriormente ao início da construção de imóvel no terreno, desde que devidamente cercado ou protegido.

Art. 37. As ligações somente serão efetuadas mediante identificação do endereço do imóvel, sem prejuízo das exigências adicionais previstas neste regulamento.

§1º. Excetua-se do disposto neste artigo as ligações designadas como “temporárias” que são as destinadas a atividades passageiras, tais como circos, parques de diversões e feiras de amostras, canteiro de obras, sempre que realizadas em instalações não permanentes, caso em que exigir-se-á do interessado a apresentação de alvará expedido pelo Município e o recolhimento antecipado dos custos da ligação e de sua posterior remoção e do valor correspondente ao consumo estimado.

§2º. O pedido de ligação temporária deverá ser solicitado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. O interessado deverá juntar ao pedido de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, a planta ou croquis cotado das instalações temporárias.

§3º. Para efeito de aplicação de tarifas, o usuário de ligação temporária é enquadrado na categoria comercial e seu consumo será medido por hidrômetro.

Art. 38. A ligação será cadastrada em nome do proprietário do imóvel, podendo este autorizar que seja em nome do usuário, permanecendo, contudo, o proprietário do imóvel como responsável por qualquer débito do usuário.

§1º. As ligações temporárias serão, sempre, cadastradas em nome do solicitante.

§2º. As ligações de água residenciais, solicitadas por interessados que habitam em áreas públicas, somente serão efetivadas após autorização expressa da Secretaria de Habitação do Município ou órgão competente, e estão sujeitas às normas estabelecidas neste regulamento.

Art. 39. Qualquer interessado poderá solicitar gratuitamente à Concessionária informações a respeito da existência de redes ou de previsão de execução das mesmas.

Parágrafo único. Caso a informação não possa ser prestada de imediato para o usuário, esta deverá ser encaminhada por escrito em até 15 (quinze) dias.

Art. 40. Haverá apenas uma única ligação de água e uma única ligação de esgoto para cada imóvel, independentemente do número de economias existentes no mesmo, salvo nas seguintes situações:

I - economias não-residenciais localizadas no piso térreo de edifícios e com saída para o logradouro público onde se localizarem as redes, que deverão ter, cada uma, sua própria ligação de água e de esgoto;

II - imóveis localizados em terrenos com frente para mais de uma via pública, que poderão ter mais de uma ligação de água ou de esgoto, a critério da Concessionária, conforme for o caso;

III - situações em que, por solicitação do interessado, e desde que seja tecnicamente viável para a Concessionária, serão atendidas num mesmo imóvel, mais de uma ligação na modalidade de cavalete múltiplo;

IV- o total de unidades de medição por cavalete múltiplo será determinada em função das condições de pressão da rede;

V - situações em que, a critério da Concessionária, seja tecnicamente indicado que uma única ligação atenda a mais de um imóvel.

§1º. A ligação em cavalete múltiplo somente poderá ser solicitada pelo proprietário do imóvel que receberá as ligações.

§2º. A solicitação de ligação de cavalete múltiplo obedecerá ao previsto neste regulamento.

§3º. As ligações para mais de uma residência num mesmo local, que não se enquadrarem nas normas para cavalete múltiplo, serão atendidas após elaboração de projeto da Concessionária, realização de vistoria e constatação de condições técnicas e legais, em modalidade a ser proposta.

Art. 41. O lançamento de esgoto nas redes será sempre feito por gravidade; havendo necessidade de recalque, este descarregará na caixa de inspeção mencionada neste regulamento.

Art. 42. A execução de ligação de esgoto de edificações cuja soleira esteja em cota inferior à da via pública obedecerá as seguintes condições:

I - caso a cota de saída da ligação esteja suficientemente acima da geratriz superior da tubulação coletora, a ligação será efetuada da forma convencional;

II - caso a cota de saída da ligação esteja abaixo da geratriz superior da tubulação coletora ou mesmo acima, mas não o suficiente para proporcionar a declividade necessária ao bom escoamento dos despejos, o usuário deverá executar, às suas expensas, uma instalação de bombeamento destinada a elevar os despejos até a caixa de inspeção e a ligação entre esta e a tubulação coletora será efetuada da forma convencional;

III – alternativamente ao previsto no inciso anterior, a ligação de esgoto poderá ser feita através de terreno lindeiro, em faixa de servidão estabelecida entre os proprietários dos imóveis envolvidos.

Art. 43. A execução da ligação de esgoto para coleta de despejos de características diferentes dos domésticos será condicionada à execução de instalação de tratamento que enquadre as características de tais despejos nos parâmetros estabelecidos na legislação aplicável.

Parágrafo único. As instalações de tratamento previstas neste artigo serão de propriedade e responsabilidade integral do respectivo usuário, bem como todos os custos inerentes a execução das mesmas.

Art. 44. Os despejos de garagens, oficinas, postos de serviço e de abastecimento de veículos e de outras instalações nas quais seja feita lavagem ou lubrificação, deverão obrigatoriamente dispor de instalação retentora de areia e óleo, aprovada previamente pela Concessionária.

Art. 45. O dimensionamento das ligações prediais de água e esgoto é de responsabilidade da Concessionária, respectivamente, em função das vazões prováveis e das demais condições técnicas.

§1º. As ligações de água e esgoto somente poderão ser modificadas, no todo ou em parte, a critério da Concessionária, por iniciativa do mesmo ou a pedido do proprietário ou do usuário do imóvel, em função das características reais do consumo.

§2º. A modificação, total ou parcial, das ligações de água e esgoto, quando solicitada pelo usuário, será custeada pelo mesmo e será submetida à avaliação prévia de técnicos da Concessionária para aprovação final.

§3º. A substituição do medidor das ligações de água (hidrômetros), quando solicitadas pelo usuário, será custeada pelo mesmo, porém a Concessionária poderá a qualquer tempo e a seu critério substituir o medidor as suas expensas (sem custo ao usuário).

CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 46. As instalações prediais de água e esgoto deverão ser executadas em conformidade com o presente regulamento e com as Normas Técnicas Brasileiras.

Art. 47. A execução e a conservação das instalações prediais de água e esgoto serão efetuadas pelo usuário, às suas expensas, podendo a Concessionária vistoriá-las para verificar sua adequação ao disposto no presente regulamento.

Art. 48. Constitui obrigação do usuário, reparar na sua instalação predial de água, todos os defeitos que ocasionem perdas ou vazamentos.

Art. 49. As edificações deverão ser providas de reservatório domiciliar de água, situado acima da laje do último pavimento, com volume mínimo igual ao consumo médio diário.

§1º. Além do reservatório previsto neste artigo, as edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverão ser providas de reservatório inferior, de capacidade pelo menos igual a do superior, sendo o abastecimento do reservatório superior feito por instalação de bombeamento de propriedade e responsabilidade do usuário.

§ 2º. O reservatório inferior previsto no parágrafo anterior poderá ser dispensado pela Concessionária sempre que, a exclusivo juízo da mesma, haja condições técnicas para o abastecimento direto para o reservatório superior.

§3º. Os reservatórios de que trata este artigo serão projetados e construídos de modo a garantir os seguintes requisitos de ordem técnica e sanitária:

I - perfeita estanqueidade;

II - construção ou revestimento com materiais que não comprometam a qualidade da água;

III - superfície interna lisa, resistente e impermeável;

IV - possibilidade de esgotamento total e bypass;

V - proteção contra inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos;

VI - cobertura adequada;

VII - válvula de flutuador que vede a entrada de água quando cheio;

VIII - extravasor com diâmetro superior ao da tubulação de alimentação, desaguando em ponto perfeitamente visível;

IX - nos reservatórios enterrados, abertura de inspeção com bordas salientes com altura de pelo menos 15 (quinze) centímetros acima do solo.

§4º. É proibida a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou pluvial pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios, bem como a existência de depósitos ou incineradores de lixo sobre os reservatórios ou a menos de 01 (um) metro destes.

Art. 50. É obrigatória a existência, na instalação predial de esgoto, de caixa de gordura com sifão, que receba águas servidas com resíduos gordurosos provenientes de pias de cozinha e similares, sendo de responsabilidade do usuário a limpeza periódica desta.

Art. 51. No caso de indústrias, postos de serviço com instalações de lavagem de veículos, instalações comerciais de grande porte, tais como “shopping centers” e similares e clubes recreativos com piscinas, exigir-se-á para aceite do pedido de ligação a apresentação dos projetos das instalações hidráulico-sanitárias, podendo ainda a Concessionária proceder à vistoria da execução das referidas instalações.

Art. 52. A responsabilidade da Concessionária pela prestação de serviço adequado cessa no ponto de entrega da água e no de recebimento do esgoto, tal como definido neste regulamento, sendo de responsabilidade do usuário qualquer anormalidade que ocorra nas instalações prediais após os pontos acima mencionados.

Parágrafo único. Cabe à Concessionária orientar e esclarecer o usuário quanto aos procedimentos necessários para corrigir problemas nas instalações prediais.

CAPÍTULO VII

DO FATURAMENTO E COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Art. 53. Para todas as ligações, será faturado no mínimo, o valor mínimo correspondente à categoria de cada uma das economias abastecidas (residencial, comercial, industrial ou pública) conforme estrutura tarifária vigente.

§1º. As ligações que consumirem num determinado mês um volume inferior ao mínimo não terão compensações nos meses seguintes, nem devoluções relativas a períodos anteriores.

§2º. O valor mensal faturado para uma ligação de água é calculado dividindo-se o volume total medido num período de 30 dias ($\pm 10\%$) pelo número de economias abastecidas e posteriormente multiplicando-se esse volume pelo preço unitário conforme a categoria correspondente de cada economia e segundo estrutura tarifária vigente.

§3º. Para ligações que abastecem mais de uma economia poderá ser acordado entre Concessionária e usuário o número mínimo de economias faturadas, conforme a ocupação das mesmas.

§4º. Para uma Ligação Nova e para ligações religadas, o 1º. Consumo será medido e faturado com no mínimo 15 dias e no máximo 45 dias após a instalação da ligação e respectivo hidrômetro.

Art. 54. Quando a ligação servir a várias economias da mesma categoria de uso, o volume mínimo a ser considerado será o somatório dos volumes mínimos daquelas economias e o valor da tarifa será o da referida categoria.

Art. 55. Quando a ligação servir a várias economias de diferentes categorias de uso, o volume mínimo a ser considerado será o somatório dos valores mínimos daquelas economias e o valor da conta será calculado considerando-se os volumes e as tarifas de cada uma das categorias.

Art. 56. A Concessionária poderá firmar contratos de prestação do serviço com usuários em condições especiais.

Art. 57. As faturas de cobrança dos Serviços de Água e Esgoto, denominadas “contas de água e esgoto”, serão emitidas mensalmente, uma para cada ligação de água, no consumo de água da ligação, medido conforme disposto neste regulamento.

Art. 58. Além da cobrança das tarifas dos Serviços de Água e Esgoto, a Concessionária poderá cobrar por outros tipos de serviços prestados, desde que relacionados com suas atividades.

Art. 59. Para as categorias residencial e comercial, no caso de vazamento interno cujo consumo ultrapassar em 100% (cem por cento) a média dos últimos 06 (seis) períodos medidos, as contas poderão ser objeto de revisão, em até duas contas sequenciais, revisão essa baseada também na média de consumos dos últimos 06 (seis) meses anteriores ao vazamento, desde que o usuário assuma o compromisso de repará-lo.

Parágrafo único. O compromisso de que trata este artigo deverá ser feito por escrito e assinado pelo usuário, contendo todos os dados de identificação deste e do imóvel, bem como deverá ser fixado prazo para o reparo, que não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 60. Para gozar dos benefícios dispostos no art. 59, o usuário deverá comunicar à Concessionária imediatamente após a constatação do vazamento, que enviará um técnico para a devida comprovação das instalações avariadas.

Art. 61. Caso o reparo não seja efetuado dentro do prazo firmado no compromisso assinado, os eventuais abatimentos concedidos deverão ser novamente debitados do usuário nas próximas 02 (duas) contas, sendo que este não fará jus a novo abatimento em razão deste vazamento.

§1º. A ocorrência da situação prevista no *caput* não desonera o usuário de efetuar o reparo no vazamento, sujeitando-o às demais cominações legais.

§2º. As contas discriminarão os valores correspondentes ao Serviço de Água e Esgoto e aos tributos que eventualmente vierem a recair sobre o serviço.

§3º. Quando a medição deixar de ser efetuada, as contas serão emitidas com base no consumo médio dos últimos 06 (seis) meses, conforme previsto neste regulamento.

§4º. Quando a conta for emitida com base no consumo médio dos últimos 6 (seis) meses, será feita compensação, para mais ou para menos, na fatura do mês seguinte.

§5º. As contas serão entregues no endereço cadastrado, com antecedência não inferior a 05 (cinco) dias em relação ao seu vencimento.

§6º. Qualquer mudança de categoria do serviço de água e esgoto ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou do coletor deverá ser requerida imediatamente pelo usuário, sob pena das sanções legais.

§7º. A não comunicação de imediato pelo usuário da mudança de categoria tarifária, sempre que for para inferior, não implicará devolução de valores já cobrados a qualquer título, em datas anteriores à comunicação da alteração.

§8º. A não comunicação de imediato pelo usuário da mudança de categoria tarifária para maior ensejará a revisão compulsória e retroativa das contas já emitidas e eventualmente pagas, sendo que as diferenças apuradas deverão ser pagas à vista pelo usuário, sob pena de corte de fornecimento e demais sanções legais.

Art. 62. As tarifas dos serviços de água e esgoto serão reajustadas periodicamente de acordo com as premissas definidas no contrato de concessão.

CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 63. Os usuários que não fizerem o pagamento das contas de água e esgoto até a data estipulada para seu vencimento estão sujeitos ao pagamento desta, acrescido de multa e juros de mora, como segue:

I - multa de 2% (dois por cento);

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

III - correção monetária com base na variação do INPC - FGV.

Art. 64. A Concessionária poderá a qualquer tempo e nos termos da Lei e do presente regulamento, suspender o fornecimento de água aos usuários em débito, bem como, cobrar os serviços necessários para tanto, além das multas e juros de mora; entretanto, no caso de contas sem registro de débito anterior, o usuário deverá ser notificado por escrito da existência do débito e estipular-se-á uma data limite para regularização da situação antes de ser efetivada a suspensão do fornecimento.

§1º. A ligação cujo fornecimento foi suspenso e cujos débitos não foram regularizados no prazo de 30 (trinta) dias estará sujeita a supressão e seus débitos serão objeto de cobrança judicial, sem prejuízo de inscrição dos devedores nos cadastros de serviços de proteção ao crédito.

§2º. Quando a ligação for suprimida por falta de pagamento, o restabelecimento somente ocorrerá após a quitação do débito em aberto devidamente corrigido monetariamente, acrescidos de custas judiciais e honorários advocatícios, e, quando for o caso, mediante pedido e pagamento de nova ligação nos termos deste regulamento e das normas vigentes.

§3º. Nos casos previstos neste artigo, o pedido de parcelamento deverá ser efetuado pelo proprietário, mediante comprovação de propriedade do imóvel e munido de documentos pessoais originais ou por seu representante legal.

Art. 65. O fornecimento suspenso por falta de pagamento deverá ser restabelecido dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) horas, após o usuário efetuar o pagamento ou acordar seu parcelamento.

Parágrafo único. Caso o pagamento não seja efetuado na Concessionária, o usuário deverá comprovar para mesma sobre a quitação dos débitos, e a partir desta comprovação passará a contar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a religação.

Art. 66. Nenhum usuário, independentemente da categoria de uso ou de qualquer outro critério, estará isento do pagamento das contas mensais de água e esgoto.

Art. 67. O serviço de água poderá ser suspenso a pedido do usuário e dentro do ano civil por até 90 (noventa) dias, mediante a quitação de todos os débitos e taxas pendentes, sendo que neste período estará suspensa a cobrança da tarifa mínima.

§1º. Após o prazo estabelecido no *caput* o serviço deverá ser restabelecido e a cobrança da tarifa normalizada.

§2º. Para as solicitações de suspensão de fornecimento com prazos superiores a 90 (noventa) dias, o serviço de abastecimento de água deverá ser cancelado, com fechamento de rede, retirada de cavalete e hidrômetro, sendo que o restabelecimento dar-se-á somente através de pedido de religação com a execução de uma nova ligação para o imóvel, dentro do procedimento previsto neste regulamento.

Art. 68. A tarifa de despejo não doméstico poderá levar em conta, percentuais relativos à carga poluidora do efluente.

Art. 69. Não serão admitidas isenções de pagamento das tarifas de água e esgoto, mesmo quando devidas por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da Administração Direta e Indireta.

Art. 70. O usuário responderá pelo consumo de água motivada pela ruptura de canalização interna do prédio, ou por qualquer fuga de água, considerada de fácil detecção.

Art. 71. A seu exclusivo critério, a Concessionária poderá firmar contratos de prestação de serviços, com preços e condições especiais para grandes usuários.

Parágrafo único. Os contratos em referência, que deverão vincular demanda de consumo de água e/ou volume ou vazão de esgotos, só serão admissíveis, em cada caso, se puder ser definida uma tarifa igual ou superior a tarifa média de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 72. Nos prédios ligados clandestinamente às redes públicas, as tarifas de água e/ou de esgoto serão devidas desde a data em que a Concessionária iniciou a operação no logradouro onde está situado aquele prédio, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública.

Art. 73. Ao usuário que utilize apenas o serviço de esgotamento sanitário será cobrada tarifa referente a este serviço, com base no sistema tarifário, observada a respectiva categoria de consumo cadastrada, se apurado o volume através do hidrômetro instalado na fonte alternativa de abastecimento de água.

CAPÍTULO IX DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO

Art. 74. Cabe à Concessionária efetuar o abastecimento de água de forma contínua e permanente, salvo as interrupções para manutenção, caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. As interrupções para manutenção deverão ser amplamente divulgadas pela Concessionária, com indicação das zonas afetadas e dos prazos prováveis necessários para a normalização dos serviços. As interrupções programadas para manutenção preventiva deverão ser informadas aos usuários com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 75. Nos casos de eventos anormais que ensejem declaração de situação de emergência ou de calamidade pública ou nos casos de anormalidade do abastecimento por motivo de força maior, a Concessionária poderá estabelecer planos de racionamento para reduzir ao mínimo suas consequências, que deverão ser submetidos à aprovação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop – AGER Sinop.

§1º. Nos casos dos planos de racionamento previstos neste artigo, a Concessionária deverá contemplar, prioritariamente, estabelecimentos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, asilos, orfanatos, creches, delegacias, presídios, instituições destinadas a menores infratores e similares.

§2º. A Concessionária poderá impor em conjunto com o plano de racionamento, normas de restrição ao consumo de água, incluindo a imposição de penalidades aos infratores de tais normas, penalidades que poderão incluir a interrupção do fornecimento de água.

CAPÍTULO X DAS PROIBIÇÕES, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 76. A inobservância a qualquer dispositivo do presente Regulamento sujeitará o infrator a notificações e penalidades, previstas neste Regulamento e na legislação vigente, podendo ainda responder por perdas e danos.

Art. 77. O infrator poderá ser punido com o pagamento de multa, conforme tabela da Concessionária, e/ou, conforme a natureza da infração, com a interrupção do abastecimento de água pela Concessionária.

§1º. Nos casos de fornecimento de água não hidrometrada ou de fonte alternativa particular a terceiros, a Concessionária, além de aplicar as sanções previstas neste Regulamento poderá notificar a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop – AGER Sinop que deverá lacrar a fonte alternativa ou providenciar a regularização.

§2º. Ocorrendo o disposto no parágrafo anterior, a Concessionária irá cobrar do cliente o volume estimado do consumo projetado a partir de uma data base de referência.

§3º. Nos casos de inadimplência de pagamento, a Concessionária poderá utilizar-se dos recursos disponíveis nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 78. Verificada a infração ou a inobservância deste Regulamento, o infrator será notificado pela Concessionária, independentemente de testemunhas.

Art. 79. É assegurado ao infrator o direito de recorrer à Concessionária no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Da decisão da Concessionária cabe recurso para a AGER Sinop, em igual prazo.

Art. 80. Serão punidas com multas, conforme a tabela da Concessionária, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

I - ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos;

II - violação, avarias ou retirada de hidrômetros ou de limitador de consumo;

III - instalação de dispositivo no alimentador predial que de qualquer modo prejudique o abastecimento público de água;

IV - lançamento de águas pluviais nas instalações e ramais prediais de esgoto e em rede coletora e interceptora de esgoto;

V - ligação de águas industriais, óleos e/ou gorduras feitas indevidamente à rede pública de esgoto;

VI - início da obra de instalação de água e de esgotos em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem autorização da Concessionária;

VII - introdução ou lançamento nas instalações de esgoto sanitário de qualquer material que obstrua ou prejudique a rede pública de esgoto;

VIII - intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgotos;

IX - alteração de projeto de instalações de água e de esgotos e/ou equipamentos em loteamentos ou agrupamento de edificações, sem prévia autorização da Concessionária;

X - desvio ou religação por conta própria da derivação/ramal predial;

XI - interconexão da instalação predial com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;

XII - utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia, ainda que pertencente ao mesmo proprietário;

XIII - uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;

XIV - intervenção nos ramais ou coletores prediais externos;

XV - lançamento de despejos que, por suas características, exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgotos;

XVI - emprego, nas instalações de água e de esgotos, de materiais que não sejam aprovados pela Concessionária;

XVII - desobediência às instruções da Concessionária na execução de obras e serviços de água e esgotos;

XVIII - impontualidade no pagamento de contas devidas à Concessionária;

XIX - fornecimento de água a terceiros.

Art. 81. É vedado descarregar em aparelhos sanitários e pias substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgoto, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis diferentes do higiênico, águas quentes de caldeiras, panos de algodão, estopas, folhas, ácidos, substâncias explosivas, ou que desprendam gases nocivos, e a utilização de meios mecânicos que facilitem a sua passagem pela tubulação.

Art. 82. É proibido o plantio de árvores que possam danificar as tubulações de água e esgoto, devendo ser removidas as que se encontrarem nestas condições.

Art. 83. A Concessionária acionará judicialmente qualquer um que edificar sobre as instalações do sistema de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, buscando, inclusive, a demolição da edificação irregular.

Art. 84. O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a saná-la e regularizar as obras ou instalações, no prazo definido pela Concessionária, a contar da notificação.

§1º. Nos casos de descumprimento da notificação para regularização da infração, a Concessionária poderá interromper o abastecimento de água.

§2º. A Concessionária poderá, a seu critério, corrigir a infração, cobrando do infrator o valor previsto na Tabela de Preços de Serviços da Concessionária.

Art. 85. Constatada a violação dos equipamentos e instalações de medição através de inspeção, que tenha induzido a Concessionária a erro de faturamento, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - lavratura de “*Termo de Ocorrência de Irregularidade*”, numerado sequencialmente, em formulário próprio da Concessionária, com as seguintes informações:

- a) identificação do usuário;
- b) endereço da unidade usuária;
- c) número de conta da unidade usuária;
- d) atividade desenvolvida;
- e) tipo de medição;
- f) identificação e leitura do hidrômetro;
- g) selos e/ou lacres encontrados;
- h) descrição detalhada do tipo de irregularidade;
- i) assinatura do responsável pela unidade usuária, ou na sua ausência, do usuário;
- j) presente e sua respectiva identificação;
- k) assinatura do servidor da Concessionária.

II – 01 (uma) via do de “*Termo Ocorrência de Irregularidade*” será entregue ao usuário;

III - caso haja recusa no recebimento do “*Termo de Ocorrência de Irregularidade*”, o fato será certificado no verso do documento, que será remetido posteriormente pelo correio ao responsável pela unidade usuária.

IV - efetuar, quando pertinente, o registro da ocorrência junto à delegacia de polícia civil e requerer os serviços de perícia técnica do órgão responsável, vinculado à segurança pública ou do órgão metrológico oficial para a verificação do medidor;

V – proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo e os efetivamente faturados:

- a) aplicação de fator de correção, determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição;

b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo ocorrido em até doze ciclos completos de faturamento de medição normal, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

c) no caso de inviabilidade de aplicação dos critérios previstos nas alíneas “a” e “b”, o valor do consumo será determinado através de estimativa com base nas instalações da unidade usuária e atividades nela desenvolvidas.

VI - efetuar, quando pertinente, na presença da autoridade policial ou agente designado, do consumidor ou de seu representante legal ou, na ausência deste último, de duas testemunhas sem vínculo com a Concessionária, a retirada do hidrômetro, que deverá ser colocado em invólucro lacrado.

Art. 86. Nos casos referidos no artigo anterior, após a suspensão do serviço, se houver religação à revelia da Concessionária, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - se após a eliminação da irregularidade, mas sem o pagamento das multas, diferenças de consumo e serviços, será aplicado sobre o valor líquido da primeira fatura emitida após a constatação da religação, o maior valor obtido entre os seguintes critérios:

a) o valor equivalente ao serviço de religação de urgência;

b) 20 % (vinte por cento) do valor líquido da respectiva fatura.

II - se após trinta dias o usuário ou proprietário do imóvel não regularizar sua situação junto à Concessionária, ou seja, o pagamento da multa, diferença de consumo e serviços, os valores serão incluídos na próxima fatura para o pagamento;

III - quando não tiver conta cadastrada para o usuário proprietário do imóvel, deverá ser feita a inclusão da conta, bem como os lançamentos dos valores devidos pela irregularidade.

Sinop, 17 de dezembro de 2014.

JUVENTINO JOSÉ DA SILVA
Diretor Presidente da AGER Sinop

PUBLICADO EM: 19/12/14 EDIÇÃO: 2127 PÁG. 221
